

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. : Secad I

DATA : 04 01 91

PG. : 127

OFICIAL

SEÇÃO I

127

Decreto nº 99.971, de 03 de janeiro de 1991.

Cria Comissão Especial para promover a revisão das normas e critérios relativos à demarcação e proteção das terras indígenas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada Comissão Especial para promover a revisão das normas e critérios relativos à demarcação e proteção das terras indígenas, estabelecidos nos Decretos nºs. 99.945 e 99.946, de 23 de setembro de 1987, composta de representantes:

- I - do Ministério da Justiça, que a coordenará;
- II - do Ministério das Relações Exteriores;
- III - da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - do Gabinete Militar;
- V - da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República;
- VI - da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante indicação dos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 2º A Comissão Especial apresentará relatório conclusivo ao Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias da sua instalação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de janeiro de 1991; 1700 da Independência e 1030 da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

FONTE : DOU

CLASS. : seção II

DATA : 17 01 91

PG. : 240

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.

O **Ministro de Estado da Justiça**, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1º, do Decreto nº 99.971, de 03 de janeiro de 1991, resolve designar, para compor a Comissão Especial para promover a revisão das normas e critérios relativos à demarcação e proteção das terras indígenas, estabelecidos nos Decretos nºs. 99.945 e 99.946, de 23 de setembro de 1987, os seguintes membros:

I - Dr. **CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA**, como representante do Ministério da Justiça;

II - Dr. **ANTONIO OTAVIO SÁ RICARTE**, como representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - **Conselheiro ENIO CORDEIRO**, como representante da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - **Capitão-de-Fragata DOMINGOS SERGIO MEIRELES**, como representante do Gabinete Militar da Presidência da República;

V - Drs. **JORGE MILES DA SILVA** e **ANA MARIA CARVALHO RIBEIRO LANGE**, como representantes da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República; e

VI - Dr. **JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA**, como representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Brasília, 04 de setembro de 1990

CARTA CIRCULAR

O Núcleo de Direitos Indígenas, entidade da sociedade civil constituída de índios e não-índios, dedica-se à defesa dos direitos indígenas. Dentre os seus objetivos está o acompanhamento das ações em curso perante o Poder Judiciário que digam respeito à questão indígena.

Dessa forma, achamos por bem levar ao seu conhecimento as duas decisões, em anexo, proferidas recentemente pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília, que traduzem o reconhecimento de direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas.

A primeira decisão (Apelação nº 89.01.221411-PA) estabelece importante precedente jurisprudencial com relação à posse indígena, garantindo a sua prevalência sobre a posse exercida por particular.

A segunda decisão (Agravo nº 90.01.04224-4/MT) fixa o entendimento de que é indispensável o concurso de antropólogo quando da realização de perícias judiciais que visem determinar a ocupação, ou não, de determinada área por parte de um grupo indígena.

Esperamos que a divulgação destes julgados possa contribuir de algum modo para o seu trabalho em relação a esta questão. Desde já, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Assessoria Jurídica

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Xiprin Catete (PA)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.01.221411 - PA

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ VICENTE LEAL
 APELANTES : VALDEMAR HANNEMAN e Outros
 APELADOS : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
 UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AFONSO BORGES e Outros
 CARLOS AMAURY DA MOTA AZEVEDO e Outros

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERRAS INDÍGENAS. POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
 - Incorre cerceamento de defesa quando as questões de fato agitadas no processo se encontram provadas por via documental, autorizando o julgamento antecipado da lide.
 - É impossível a constituição do direito de posse por particular sobre gleba ocupada por comunidade indígena desde tempos imemoriais.
 - Reconhecida em outra ação judicial que a área em que pretendem ter posse os autores integra reserva indígena, constatada em procedimento administrativo regular, nega-se a proteção possessória.
 - Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de junho de 1990 (data do julgamento).

3ª Turma

TRF - 1ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.01.04224-4/MT
RELATOR: JUIZ ADHEMAR MACIEL
AGRTE: JOSÉ PINTO - ESPÓLIO
ADV: JOÃO ROBERTO ZILIZANI
AGRDO: UNIÃO FEDERAL
AGRDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV: MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CARTA DE ORDEM COM O FITO DE APURAR-SE SE
ÍNDIOS BOROROS JÁ HABITAVAM, DESDE TEMPOS INEMORIAIS, DETERMI
NADA GLEBA. PERITO EM ANTROPOLOGIA. NECESSIDADE.

I - O caso exige um expert em antropologia, pois só um especia
lista pode dizer, com certeza científica, se os índios bororos habitam,

désde tempos inemoriais, as terras em questão (CF-69, art. 198, §§ 1.
e 2.º).

Acertada a nomeação, não obstante ser ela onerosa para os
agravantes (autores da ação rescisória).

II - Agravo conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas:

Decide a 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a
Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relato
rio e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo par
te integrante do presente julgado.

Custas, com de lei.

Brasília, 19 de junho de 1990 (data do julgamento).

3ª Turma
TRF - 1ª Região